



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1108
00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CD/22875.89229-00

**EMENDA Nº _____
(Do Sr. Otavio Leite)
(MPV 1.108/2022)**

Inclua-se o seguinte §4º ao art. 3º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 5º da Medida Provisória:

§ 4º - É de exclusiva escolha e responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária do PAT a contratação das empresas fornecedoras de alimentação e facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, para realização dos serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é uma importante política social responsável pela alimentação de milhões de trabalhadores. O Programa conta com incentivo fiscal do governo, mas a operacionalização depende da adesão do empregador, chamado de empresa beneficiária.

Quando um empregador escolhe fornecedoras de alimentação coletiva ou facilitadora para viabilizar o benefício aos seus trabalhadores para aquisição de alimentos ou gêneros alimentício leva em conta diversos critérios e requisitos, por exemplo: essa empresa fornece os instrumentos de controle que precisamos? Ela dispõe de mecanismos que nos permitam atuar conjuntamente na elaboração de programas para melhoria da alimentação e práticas saudáveis para os trabalhadores da empresa? É uma empresa confiável que não cometeria fraudes contra os empregados apropriando-se dos recursos do benefício? Essa empresa fiscaliza os estabelecimentos credenciados para apurar se não estariam praticando desvios como a conversão em pecúnia ou a aquisição de mercadorias não permitidas como

* C D 2 2 8 7 5 8 9 2 2 9 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

cigarros e bebidas? Essa empresa dispõe de uma rede credenciada de estabelecimentos que atendem nas proximidades da empresa (restaurantes) ou da residência do empregado (supermercados)? Entre outros critérios.

Enfim, o empregador considera uma série de fatores justamente para garantir aos seus empregados a melhor alternativa, inclusive do ponto de vista de negociação.

Devemos lembrar que normalmente o benefício concedido faz parte de um pacote de atrativos que as empresas oferecem para reter seus funcionários. É de suma importância que o empregador tenha assegurada a sua liberdade de escolha. Se o empregador não contar com essa liberdade poderá não se sentir atraído a oferecer o benefício aos seus empregados e quem perde com isso são os trabalhadores.

É preciso que essa liberdade e segurança de escolha sejam garantidos para que cada vez mais empresas sintam-se confiantes em aderir a esse tão bem sucedido programa para que cada vez mais trabalhadores tenham acesso ao auxílio alimentação e refeição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2022.

Deputado OTAVIO LEITE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228758922900>



CD/22875.89229-00



* C D 2 2 8 7 5 8 9 2 2 9 0 0 *